



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1481 2004  
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

PROJETO DE LEI Nº  
26/08/04  
5  
Expedito Bandeira

de Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEF, CAS e CG

26/08/04

Paulo Roberto Guimarães da Costa  
Chefe de Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a alteração da Lei nº  
953, de 13 de novembro de 1995.

Art. 1º - A Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§2º .....

I - ser proprietário do veículo, admitindo o arrendamento mercantil para pessoa física, bem como o contrato de cessão de direito, devidamente registrada, onde o permissionário figure como cessionário, no caso de veículos financiados em nome de terceiros."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº  
PL nº 1481 / 2004  
Fls. nº 01 BIA

JUSTIFICATIÇÃO:

O presente projeto de Lei objetiva estabelecer novos critérios aos permissionários do Sistema de Transporte Público Alternativo do distrito Federal no que tange aos critérios operacionais, pertinentes a renovação da frota, visando proporcionar melhores condições aos usuários, oferecendo veículos mais novos, confortáveis e seguros.

Com a estagnação do transporte público no Distrito Federal, vários permissionários do STPA ficaram impossibilitados de adquirirem linhas de crédito para compra de novos veículos, sendo que pela norma reguladora deste sistema o veículo só pode operar até a idade limite de cinco anos. Recentemente surgiram novas modalidades de transporte, como é o caso do Sistema de Transporte Público Alternativos de Condomínios - STPAC instituído pela Lei 3000 de 04 de julho de 2002, além da prolifera-

002 26/03/04 15:46:55



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ração dos piratas, que fazem uma concorrência direta e desleal aos permissionários da STPA, agravando ainda mais a situação.

Esta Lei, em consonância com o instituto das concessões e permissões, prevê que o permissionário tem que ser proprietário do veículo, admitindo o arrendamento mercantil bem como a cessão de direito, sendo obrigatório o permissionário figurar como cessionário. No arrendamento mercantil, o arrendatário detém a posse direta e o domínio irrevogável do veículo ficando o credor com a propriedade do bem até que se resolva o contrato. Já na cessão de direito, que é um contrato celebrado entre particulares, o cedente transfere ao cessionário todos os direitos vantagens e obrigações a ele atribuídos. É de ressaltar que o veículo apesar de ser um bem móvel tem as mesmas características de registro de um bem imóvel, entretanto sua propriedade se comprova com a simples tradição.

O Código Civil de 2002 prevê, no art. 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esta claro, pois, aumentando o elenco que possibilita a renovação da frota, trará maior comodidade aos usuários do transporte público que tem cunho eminentemente social. Já o art. 422 da mesma Carta Civil dispõe que, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, adequado então, está a norma que regula o regime de permissões.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal é competente para legislar sobre a matéria, senão vejamos, a Constituição Federal, em seu art. 32 § 2º prevê que “Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”. Já o art. 30, inciso V dispõe que: “Compete aos Municípios: organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Adequado então, está a presente Lei a Constituição Federal, bem como as Leis Cíveis.

Por essas razões, dada a importância da proposição para o pleno exercício das atividades desses profissionais, e a possibilidade de ofertar um transporte mais eficiente à população brasiliense, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2004.

  
EXPEDITO BANDEIRA  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph	no 1481 / 2004
Fis. N.º	02 BIA